



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, com fuste no artigo 129, inciso II e III, 196, 197 e 227, todos da Constituição Federal, compaginados com os artigos 1º, inciso II e IV, 5º e 12 da lei 7347/85, artigos, 1º, III, 5º, caput e inciso XXXII, 127, 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV da Lei 8.625/93, artigo 5º, “caput” da Lei 7.345/85 e 22, “caput”, 81, 82, 83,84 e 117 da Lei 8078/90, vem perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”**, em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**, através de sua representação legal, inscrita no CNPJ sob o nº 13.018.171/0001-90, com endereço na rua Campo do Brito, n 331, bairro 13 de julho, nesta cidade, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir alinhadas:

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
SANEAMENTO BÁSICO - INTERESSE INDISPONÍVEL  
TUTELA PROTETIVA DOS CONSUMIDORES**

Antes mesmo de adentrarmos no néctar da matéria que será versada, ressei a necessidade de reforço das asserções pertinentes à legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, existindo expressa determinação legal e sedimentado entendimento jurisprudencial, na defesa dos interesses mais caros da sociedade, notadamente



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

quando se encontra em defesa dos direitos indisponíveis assegurados pela Constituição Federal como a tutela do consumidor, em particular, a sua saúde.

Especificamente no que tange ao direito do consumidor, a legitimidade do Ministério Público deflui do texto constitucional, artigos 127 e 129, III, bem como o artigo 82 da Lei 8070/90, inserindo o Ministério Público como um dos legitimados para defesa coletiva dos cidadãos, zelando pelo pleno exercício da cidadania, na defesa de direitos de relevante interesse social.

O Ministério Público, ao ajuizar a Ação Civil Pública em face da DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, firma sua pretensão atrelado ao seu perfil constitucional, na qualidade de guardião da sociedade, vez que possui, dentre outras, conforme fustigado, a atribuição de promover a Ação Civil Pública, objetivando proteger interesses difusos e coletivos, nos moldes esquadrihados nos artigos 129, III da Constituição Federal, compaginado com o artigo 1º da Lei 7347/85, aditado pelo artigo 110 da Lei 8078/90 e ainda o exercício da atividade protetiva dos interesses individuais homogêneos, estes últimos decorrentes de origem comum, bastando se bispar do artigo 81, inciso III em cotejo com o artigo 82, inciso I; artigos 91 e 92 todos do Código do Consumidor,

Vislumbrando a narrativa fática que advirá será facilmente constatada que a presente demanda se encontra atrelada à defesa dos interesses de todos os cidadãos administrados, que utilizam os serviços de esgotamento sanitário, na região denominada de Zona de Expansão, respeitando a segurança e continuidade da atividade, afastando qualquer interrupção ou vício, notadamente diante do pagamento da taxa de esgoto, estando o Ministério Público, nestes moldes, legitimado para defesa correspondente em juízo, pois estamos tratando de interesses metaindividuais, onde não se pode, posteriormente, quantificar os interessados, representados pela massa de cidadãos em potencial, necessitados ou não, no momento, dos serviços de tratamento de esgoto.

Neste diapasão, não podemos deixar de definir que o dano, pelo atendimento inadequado aos consumidores dos bairros Aeroporto e Aruana, Residenciais da Zona de Expansão diante do vício no serviço de



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

tratamento de esgoto, atinge toda a coletividade, esteja ou não necessitando dos serviços, devendo ser coibida a lesão coletiva informada na peça proemial do processo, diante da possibilidade de malefícios irreversíveis aos consumidores.

Seria de bom alvitre registrar que os interesses coletivos “stricto sensu” são considerados transindividuais, de natureza indivisível, onde são titulares grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base, ou seja, são indeterminadas, mas determináveis enquanto grupo, categoria ou classe de pessoas, neste rol enquadrando-se também os usuários dos serviços de tratamento de esgoto do bairro São Conrado.

A legitimação para agir nas ações coletivas encontra-se atrelada à figura da substituição processual e a sua análise possui duas fases, a primeira quando se verifica a autorização legal para que possa o Ministério Público substituir os titulares coletivos do direito afirmado e a segunda, quando é formalizado o controle “in concreto” da adequação da legitimidade para aferir se estão realmente presentes os elementos que assegurem a representatividade adequada dos direitos em epígrafe.

O fato de ser um serviço público de captação e tratamento de esgoto, exige atuação do Ministério Público, nos precisos moldes do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal: “Art. 129. São Funções institucionais do Ministério Público: (...) II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.”

Na hipótese versada, a ausência do serviço de tratamento de esgoto, de forma integral, em residenciais da Zona de Expansão de Aracaju, notadamente nos bairros Aeroporto e Aruana, deixando os consumidores sem a proteção e segurança necessária, com riscos à saúde, representa considerável ameaça à sanidade do mercado consumerista local, não havendo dudas quanto à legitimidade arguida, notadamente para que seja preservada a tutela dos interesses versados, evitando o número crescente de ações individuais indenizatórias para o mesmo destino, contudo o que nos parece ser mais importante é que a presente ação coletiva emerge de uma



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

sistemática inteiramente diferenciada, daquela em que se assenta o processo tradicional, de caráter individual, devendo ser considerada dentro de suas peculiaridades, notadamente quanto a eficácia da procedência da Ação Civil Pública, considerando o disposto no artigo 103 do Código Protetivo, que trata dos efeitos da coisa julgada.

Somente a voo de pássaro registramos, ainda, que referente à legitimação do Ministério Público para defender juridicamente interesses indisponíveis, de ordem pública e social, ressaí do próprio conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do texto constitucional, norma preceptiva, devendo ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou como um dos fundamentos da República a **dignidade da pessoa humana**.

Assim, a tutela dos interesses sociais nada mais é do que a tutela dos interesses da própria sociedade, vale dizer difusos e coletivos, sendo estes todos ligados a uma gama determinada de pessoas, sem que se possa individualizar cada uma delas, devendo o Ministério Público, como instituição de previsão constitucional, imprescindível ao Estado democrático de direito, que tem como finalidade precípua a manutenção e tutela da correta observância da lei, principalmente quando haja indisponibilidade ou coletividade dos interesses, zelar pelo pleno exercício de suas funções, tutelando os interesses preditos, evitando a ocorrência de dano coletivo, reconhecendo que a vida do consumidor é um bem legalmente protegido, sendo essencial que além da simples declaração da norma jurídica, seja integralmente respeitada e plenamente garantida ao cidadão-consumidor sua eficácia, atendendo às necessidades sociais, afastando qualquer possibilidade de insegurança, diante do desabastecimento ocorrido.

Consoante a melhor doutrina, muitas vezes, uma mesma situação pode importar em lesões concomitantes a mais de uma categoria de direitos transindividuais, conforme o professor Hugo Mazzilli, “in verbis”:

“Para a defesa na área cível dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos e, em certos casos, até mesmo para a defesa do próprio interesse público,



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

5

existem as chamadas ações civis públicas ou ações coletivas. Nelas, não raro se discutem interesses transindividuais de mais de uma natureza. Assim, numa ação coletiva, que vise a combater aumentos ilegais de mensalidades escolares, bem como pretenda a repetição do indébito, estaremos discutindo a um só tempo, interesses coletivos em sentido estrito(a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado) e, também interesses individuais homogêneos(a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado) (A Defesa dos interesses difusos em juízo, Editora Saraiva)

Dessa forma, restara plenamente demonstrada, sem equivocidade alguma, a legitimidade ativa do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses coletivos dos consumidores, indisfarçavelmente vinculados, todos eles, a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, empresa concessionária do serviço público, onde ressaí o vício apresentado, diante da inadequação do serviço de captação e tratamento do esgoto dos residenciais da Zona de Expansão de Aracaju, agravado pela cobrança de taxa correspondente, notadamente em unidades pediais que não possuem ligação com a rede pública.

Justificada a pretensão.

## **DA LEGITIMIDADE PASSIVA ANÁLISE**

O sistema de abastecimento de água e tratamento de esgoto configura serviço público essencial, por definição constitucional, seguindo, o legislador infraconstitucional, as diretrizes da Lex Mater, sendo a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe a empresa responsável pelo vício em testilha, vez que lhe cabe, por força da concessão, a prestação dos



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

6

serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos no âmbito dos municípios de Aracaju e da Grande Aracaju.

Consoante ressabido, legitimado passivo é aquele que, acaso julgado procedente o pedido, sofrerá o ônus dele decorrente, encargo este apto a propiciar e fornecer os meios à efetiva realização do direito pretendido pelo autor. A DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, é responsável, diante das falhas na prestação de serviço essencial de captação e tratamento de esgoto, bem como ausência de manutenção preventiva e corretiva da rede, provocando danos aos usuários e, ainda, cobrança da contraprestação por serviços não realizados, conforme relatório técnico realizado e informações dos consumidores.

Indubitável, pois, que, diante do dever contratual firmado, a requerida se submeta ao conteúdo do contrato, no devido tratamento de esgoto dos residenciais da Zona de Expansão de Aracaju, como aos parâmetros de qualidade inerentes a qualquer sinalagma de prestação de serviços públicos, não ressaindo qualquer ocorrência que possa justificar, juridicamente, vício no serviço.

**DA MATÉRIA FÁTICA**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ASSERTIVAS**  
**APRESENTADAS -**  
**ESCORÇO**

*Prima facie*, cumpre enfatizar que o sistema de distribuição de água, captação e tratamento de esgoto, a teor da regra prevista no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor(CDC) é considerado integrante de relação de consumo, haja vista utilizarem, os consumidores, como destinatários finais, os serviços públicos. Daí, porque, impera nessas relações o sistema inaugurado pelo Código Consumerista.

O Ministério Público, diante de denúncias de moradores dos conjuntos residenciais Aruana e Aeroporto, Zona de Expansão de Aracaju, instaurou Inquérito Civil, tombado sob o número 10.16.01.0082, visando investigar as assertivas pertinentes à cobrança de taxa de esgoto dos



7

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

moradores, sem contraprestação integral dos serviços em unidades consumidoras e, ainda, ausência de tratamento adequado, com falta de manutenção preventiva e corretiva, diante dos inúmeros episódios de obstrução da rede, transbordo das águas, com inundações e transtornos para a população.

Diligências foram empreendidas, com designação de audiências extrajudiciais, indigitando a população dos residenciais da Zona de Expansão de Aracaju, através de representação, que a partir do mês de maio de 2016, os moradores passaram a efetuar o pagamento da taxa de esgoto, na proporção de 80%(oitenta por cento) do valor da conta de serviço, sem contudo receber a contraprestação adequada do serviço de captação e tratamento de esgoto, especialmente em algumas unidades consumidoras que, nem mesmo ligação com a rede pública foi efetivada.

Em primeira audiência extrajudicial, realizada em 02 de junho de 2014, os moradores informaram ao Ministério Público: **“(...) Os moradores do bairro Aeroporto e Aruana informam que não possui(sic) rede de tratamento de esgoto implantada na área, mas que já receberam as contas de serviços, desejando providências necessárias.”**

E, ainda: **“(...) desejam o Termo de Referência Técnica da obra de esgotamento sanitário dos bairros, bem como levantamento cadastral que certamente comprovará que os bairros não são atendidos pelo serviço”**

A realidade apresentada pela população dos bairros Aeroporto e Aruana, Zona de Expansão de Aracaju, não foi suficiente para motivar a suspensão, pela Companhia de Saneamento de Sergipe, da emissão de cobrança por serviço não realizado, objetivando fazer, antecipadamente, fiscalização para garantir o funcionamento de toda a rede, em conjunto com comissão de moradores.

A DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe não suspendeu a cobrança de valores da tarifa de esgoto dos moradores da Zona de Expansão, mesmo confirmando, em audiência extrajudicial, realizada em 06 de junho de 2016, que as obras não estavam integralmente concluídas, conforme assertiva: **“(...) A Deso apresentou projeto de zona de expansão**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

8

explicando que 87% foi concluído e que os 13% não foi completado por motivos outros.”

Justificou a não suspensão da cobrança da tarifa de esgoto, na seguinte ordem: “**A Deso insiste no ponto de que para aqueles consumidores para o qual enviou a cobrança da tarifa da rede de esgoto, esta se encontra em perfeito estado de funcionamento, estando à disposição dos mesmos, razão pela qual não tem como concordar com eventual suspensão, ainda que temporária, sob pena de ter que suportar injustamente os custos do serviço que já se encontra à disposição dos consumidores, notadamente os custos de energia. Informando inclusive, que já estão funcionando 10 elevatórias das 14 construídas.**”

Representante da Associação de Moradores da Zona de Expansão, COMBASE, informou, em refute: “**(...)que na verdade há 10 anos acompanha a obra de esgotamento desde a execução até a liberação de recurso e acompanhamento da obra nas comunidades. Participou de diversas reuniões quanto a conclusão nesse período de execução da obra e que há alguns pontos sem êxito, solicitou a abertura de procedimento no MP onde ficou registradas(sic) pendências graves como transbordo da rede, Estação com problema, PV’s não conclusos, caixa de inspeção com problemas, falta de trabalho técnico social com a comunidade em geral, orientando através de cartilha específica como seria feita essa ligação das residências para a rede, bem como pendência contratual da ligação do esgoto da residência para a rede, já que algumas residências fez a ligação e outros não.**”

Em expediente encaminhado ao Ministério Público, a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, informou, em 13 de janeiro de 2016, que alguns imóveis somente poderiam ser ligados à rede de esgotamento sanitário após conclusão da 2ª Etapa, que deveria ser executada ainda no mesmo ano, o que significa que, nem todos os residenciais da Zona de Expansão estavam recebendo a captação e tratamento do esgoto.

Ainda, em nova audiência extrajudicial, realizada no Ministério Público, em 06 de junho de 2016, representantes dos moradores da





ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

9

Zona de Expansão de Aracaju afirmaram que: “(...) **não há a conexão entre o PV e rede de esgoto, conforme fotos anexas, e os moradores estão pagando sem a disponibilidade do serviço. Alega, ainda que a obra não foi concluída, foi mal acabada.**”

Apenas para reforçar a falta de controle na emissão das faturas de serviço pela DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, atinente aos residenciais da Zona de Expansão de Aracaju, os moradores, adunaram aos autos de Inquérito Civil, documento, expedido em 14 de junho de 2016, onde solicitam o cancelamento imediato da cobrança “indevida da taxa de esgoto, sob pena de aplicação no disposto no artigo 42 código de defesa do consumidor”, informando que, segundo a requerida “**O condomínio Melício Machado so terá viabilidade técnica para interligar ao sistema de esgotamento sanitário da DESO(PV 72) quando estiver concluída as obras.**”

O documento foi apresentado à Companhia de Saneamento de Sergipe porque, já em 14 de junho de 2016, a empresa cobrava taxa de esgoto, mesmo sem completo funcionamento da rede, requerendo os moradores o cancelamento das faturas.

Também em documento colacionado, os moradores comprovam que, embora pagando valores pelo tratamento do esgoto, receberam comunicado da DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, em 27 de julho de 2016, como se não houvesse ainda emitido qualquer cobrança, informando: “**O cuidado com a saúde pública e com o meio ambiente é um esforço de todos e você já pode participar ligando o seu esgoto na caixa existente na calçada. O serviço já está disponível em operação e passará a ser cobrado no próximo mês.**”

Ora, Excelência, como pode a requerida informar que somente a partir do mês de agosto do ano de 2016 passaria a cobrar pela captação e tratamento do esgoto dos moradores da Zona de Expansão, se, em 14 de junho de 2016, os moradores já estavam efetuando o pagamento dos valores, inclusive, solicitando o cancelamento? Eis o motivo da irresignação dos moradores.



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

A própria DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, em audiência, reconhece as irregularidades no funcionamento da rede de esgoto, todavia, como já era esperado, atribui a culpa exclusiva ao consumidor, não assumindo a responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva.

Em visita de inspeção realizada por técnico do Ministério Público, da Divisão de Perícia Técnica do Centro de Apoio Operacional às Atividades Cíveis e Criminais – Grupo de Apoio às Atividades de Execução (GAAE), emergem considerações que robustecem as asserções dos moradores dos residenciais da Zona de Expansão de Aracaju, notadamente quando afirma, o ilustre técnico: **“(...) Após vistoria *in loco* e análise do Projeto Executivo do Sistema de Esgotos Sanitários da Zona de Expansão de Aracaju, projeto este encaminhado pela Companhia de Saneamento de Sergipe através do ofício nº 01/2508/2016-PR(anexo aos autos), detectamos que a rede de esgotamento sanitário não foi concluída em sua totalidade.”**

E, por fim, a verdade: **“(...)Após vistoria *in loco* detectamos que os empreendimentos apresentam irregularidades como a existência de trechos não concluídos, problemas de recalque na pavimentação e tampas de poços de visitas não fixadas, o que pode ocasionar acidentes para os veículos e transeuntes.”**

E, não é só, afirma ainda, o técnico do Ministério Público, confirmando as fotografias, apresentadas pelos moradores e suas assertivas: **“(...) No momento da vistoria detectamos escoamento de águas servidas a céu aberto, que provavelmente estão sendo ocasionadas por tubulações entupidas. Estas irregularidades normalmente ocorrem pela ausência de manutenção, bem como, PELO SUBDIMENSIONAMENTO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.”**(Destaque nosso).

Ainda, para conclusão, afirma o Relatório, confeccionado em 20 de janeiro de 2017, sobre a possibilidade de solução do problema: **“(...)as irregularidades constatadas são passíveis de regularização.”**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

Para completa solução do problema, afirma:  
**“(...)Conclusão de toda a rede de esgotamento sanitário projetada, bem como a realização manutenção periódica nas tubulações e adequação da pavimentação e passeios públicos danificados.”**

Sobre os imóveis da Avenida Melício Machado, por exemplo, conforme já fustigado, com cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário, afirma o Relatório retromencionado que não há rede executada!!!

O grave problema atual é, também, com relação ao dimensionamento da rede de esgotamento sanitário projetada pela DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, já que, conforme Relatório, ficou impossibilitada a verificação do dimensionamento predito, conforme preceitua a NR 8160, notadamente porque as obras não são visíveis, tudo isso podendo causar o grave problema de transbordo das águas em quase todos os residenciais da Zona de Expansão de Aracaju.

Podemos observar, ainda, que em algumas localidades, explicitadas pelo Relatório predito, em **trechos não estão totalmente concluídas as obras, pagando os moradores, os valores pela captação e tratamento do esgoto, mesmo com serviço inexistente.**

Ora, Excelência, a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe não pode exigir que os moradores, cobrados indevidamente, por serviço de tratamento da rede de esgoto, mesmo sem interligação de suas unidades residenciais à rede pública, tenham que, todo mês, comparecer a postos de atendimento da empresa para solicitar reembolso ou encontro de contas, diante da cobrança indevida de taxa de esgoto, sem correspondente contraprestação do serviço, compete à requerida a identificação e não emissão de cobrança.

Assim, conforme fustigado, constitui obrigação da concessionária não emitir, através da realização de controle interno, faturas com o percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da conta de serviço, para unidades residenciais não interligada à rede pública, ou seja, não servida



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

pela rede de tratamento de esgoto ou mesmo, na hipótese de eventual trecho já finalizado,

Não fossem os fatos já alinhados e fustigados, ainda ressaltar a ocorrência de constantes transbordo dos esgotos, causando graves problemas à população local, notadamente pelo risco de doenças e outros agravos, conforme registro fotográfico nos autos.

Não se pode olvidar que todo o cerne da matéria residente no vício da prestação de serviços pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, no tratamento do esgoto dos residenciais localizados na Zona de Expansão de Aracaju, causando nefastas consequências, não só pelos constantes problemas de extravasamento dos esgotos, formando “bacias” que dificultam o trânsito de pedestres e veículos, mas também pela cobrança indevida de taxa por serviço não executado em unidades consumidoras.

O regime remuneratório relativo à prestação de serviços de esgoto, a despeito da compulsoriedade da ligação à rede de saneamento do Poder Público, é de natureza tarifária, notadamente pela execução indireta dos serviços, através de concessionária, emergindo decisões dos Tribunais, o que condicionam o pagamento em troca da fruição do serviço estatal, que é divisível e específico.

O saneamento básico está atrelado à preservação da saúde pública e, na Zona de Expansão de Aracaju, notadamente nos bairros Aruana e Aeroporto, existem problemas graves de saneamento básico, notadamente diante dos vícios no tratamento do esgoto da comunidade, causando todos os problemas informados na peça proemial do processo.

**DOS DANOS CAUSADOS À POPULAÇÃO  
CONFISSÃO DA CONCESSIONÁRIA  
CORREÇÃO NECESSÁRIA**

Todo o cerne da matéria reside no fato de a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, ser responsável pela conservação, manutenção e tratamento da rede de esgoto na cidade de Aracaju, exigindo



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

contraprestação correspondente, pelos serviços executados, todavia, na hipótese apresentada, a comunidade dos residenciais da Zona de Expansão de Aracaju sofre, rotineiramente, com os problemas de transbordo da rede de esgoto, causando problemas de saúde pública.

Ao Ministério Público, importa a responsabilidade objetiva pela instalação e tratamento da rede de esgoto na localidade retromencionada, pela DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, considerada, pelo Código consumerista, como fornecedora e, como tal, deveria prestar serviços adequados, eficientes e contínuos.

Vale a transcrição do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Administrativo: Para Diógenes Gasparini, “in” Direito

“A continuidade impõe ao serviço público o caráter de ser contínuo, sucessivo. O serviço público não pode sofrer solução de continuidade. Vale dizer: uma vez instituído há de ser prestado normalmente(...)”

Importante destacarmos, mais uma vez, que a empresa concessionária não implantou, em sua totalidade, a rede de esgotamento sanitário na Zona de Expansão de Aracaju, em residenciais



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

identificados, restando algumas unidades consumidoras que, mesmo não sendo beneficiadas, estão recebendo a conta de serviço, com o valor correspondente.

Falta, pois, planejamento para emissão das faturas e, ainda, instalação completa da rede de esgotamento sanitário e, conseqüentemente, eficiência na prestação de serviços, com manutenção necessária e adequação, evitando situação constrangedora de alagamentos e transbordo da rede, notadamente em época de chuvas.

Portanto, Excelência, a atual situação dos moradores dos residenciais da Zona de Expansão de Aracaju é constrangedora, humilhante e ofensiva à dignidade da pessoa humana.

Uma das novidades insertas no Código Consumerista foi justamente incluir as pessoas jurídicas de direito público entre os fornecedores de serviços, prevendo expressamente, no artigo 22, um dever dos órgãos públicos, de suas empresas, concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros e quando aos essenciais, contínuos.**

Os expedientes carreados com a peça proemial do processo, demonstram, de forma clara, que a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, não se preparou adequadamente para executar os serviços de instalação e manutenção do sistema de esgoto na área predita, principalmente diante da importância que representa para a população, importando em dano significativo para o consumidor, diante, notadamente da responsabilidade civil objetiva, na condição de fornecedor de serviço público que deveria ser eficiente, contínuo e seguro.

No caso em testilha, o artigo 175 da Constituição Federal dispõe:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:  
(...)*

*II – os direitos dos usuários;*

*III – política tarifária;*

*IV – obrigação de manter serviço adequado.”*

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, define serviço público como “toda atividade material que atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.”

O Poder Judiciário poderá, diante das normas imperativas e intervencionistas de defesa do consumidor, proteger o cidadão vulnerável e o caráter indisponível, de ordem pública e fim social das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Na lição da professora Cláudia Lima Marques, “O fato de um dos sujeitos da relação contratual ter recebido direitos fundamentais, quando ocupa o papel de consumidor, influencia diretamente a interpretação da relação contratual em que este sujeito está. O contrato de consumo passa a ser um ponto de encontro de direitos individuais, sendo que o direito dos consumidores *stricto sensu*, em especial as pessoas físicas, são direitos da mais alta hierarquia constitucional, direitos fundamentais, protegidos pela cláusula pétrea”(Contratos no Código de Defesa do Consumidor) (Destaque nosso).

Neste diapasão, a nova teoria contratual é impregnada pelo princípio da boa-fé, gerando novos riscos profissionais aos fornecedores, que não poderão ser transferidos aos consumidores, sob pena de abusividade, sendo perfeitamente possível, assim, o controle judicial, proibindo eventos danosos nos contratos de massa, como na hipótese tratada, onde o consumidor, necessitando do serviço público de tratamento de esgoto, pagando por ele, não recebe de forma adequada ou mesmo não emerge a contraprestação



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

correspondente, acaba submetendo-se à situação constrangedora de pagar pelo serviço que não possui ou que não é realizado adequadamente, vez que se efetua pagamento pela disponibilidade do serviço.

Importante e pertinente o escólio de Paulo de Tarso Vieira Sanverino(Saraiva 2002):

“Na relação obrigacional a boa-fé exerce múltiplas funções, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento a obrigação: interpretação das regras pactuadas(função interpretativa), criação de novas normas de conduta(função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos(função de controle contra os abusos de direito)(...) A função integrativa da boa-fé permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres primários de prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais(v.g dever de conservação da coisa ate a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional(v.g deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado) (...) Na sua função de controle, limita o exercício de direitos subjetivos, estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos limites traçados pela boa-fé, sob pena de uma atuação antijurídica. Evita-se, assim, o abuso do direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando a sua exigibilidade(pretensão) ou o seu exercício coativo(ação)...”

No caso em tela, a ação civil pública visa responsabilizar a empresa concessionária por não ter concluído a instalação da





ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

rede de esgoto da área denominada de Zona de Expansão de Aracaju, abrangendo diversos residenciais, todos devidamente identificados nos autos e, ainda, na parte executada, inexistir tratamento adequado, provocando transbordo recorrente e, fato mais grave, exigir o pagamento por serviço não executado, com faturas emitidas para unidades consumidoras, sem fornecimento do serviço, valendo a transcrição das lições da Procuradora Regional da República, Dra. Luiza Cristina Fonseca, “in”, Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público:

“(…) o administrador está vinculado ao cumprimento das normas públicas necessárias ao efetivo exercício dos direitos sociais, não havendo discricionariedade na oportunidade e conveniência, estando essa vinculada à escolha, diante do caso concreto, da melhor forma de cumprimento da finalidade constitucional e legal, não sendo a omissão uma escolha possível.

**Portanto o não agir (a omissão) ou a ação de forma não razoável para atingir a finalidade constitucional (desvio de finalidade), que contraria o devido processo legal que rege as obrigações da Administração em contrapartida aos direitos dos cidadãos às prestações positivas do estado, são passíveis de responsabilização e controle judicial através da ação civil pública.**

**A função do Ministério Público não comporta somente a atuação para corrigir os atos comissivos da administração que porventura desrespeitem os direitos constitucionais do cidadão, mas também a correção dos atos omissivos, ou seja, para a implantação efetiva de políticas publicadas visando a efetividade da ordem social prevista na Constituição de 1988”(destaque nosso)**

Por ser um serviço público essencial, o Poder Público chamou, para si, a prestação, conforme a regra do artigo 23, IX, da Constituição Federal; assim, a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe,



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

empresa de economia mista, sob a forma de concessão, é responsável pelo serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto, mediante contraprestação pecuniária dos consumidores, através da política tarifária aplicável, possuindo, portanto, o dever de prestar serviços eficientes, seguros e contínuos.

Vale a transcrição do artigo 175, parágrafo único da Constituição Federal, que diz: **“a lei disporá sobre: I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público(...); II – os direitos dos usuários; III – a política tarifária; IV – obrigação de manter serviço adequado.”**

Registre-se, ainda, que o legislador infraconstitucional regulamentou o predito dispositivo constitucional, ao criar a Lei nº 8987/95, a denominada lei das concessões, cujo artigo 6º, caput, versando sobre o serviço adequado, diz que: **“toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.”**

Em continuidade, o parágrafo primeiro do artigo predito, define SERVIÇO ADEQUADO, como sendo aquele: **“satisfaz as condições de regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação(...)”**

A postura da empresa, deixando de investir em obras estruturantes e até mesmo na manutenção do sistema de tratamento de esgoto, compreendendo o uso de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, bem como a sua conservação fez com que a população da Zona de Expansão de Aracaju esteja passando por situação constrangedora, pois algumas unidades consumidoras estão pagando valores indevidos por ausência absoluta do serviço e outras, mesmo com ligação das unidades à rede pública, ainda assim, recebem serviço com vício, já que, ocorre, frequentemente, transbordo dos esgotos, conforme documentação adunada.

Urge, ainda, chamar a atenção que o vício do serviço de tratamento de esgoto, mormente quando se tem em vista que a disponibilização da mesma significa “conditio sine qua non” à própria



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1

concretização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana(art. 1º, III, da Constituição Federal.

Os serviços essenciais são caracterizados pelo imediatismo de sua prestação, sobretudo pela urgência em que deve ser fornecido, tornando ainda mais imperiosa a inafastabilidade de sua prestação. A adequação necessária diz respeito a assegurar que o fornecedor deve prestar o serviço conforme as reais necessidades, atendendo aquilo que o consumidor realmente precisa para manutenção da sua qualidade de vida.

O princípio da continuidade do serviço essencial é apresentado como um garantidor do mínimo existencial, o qual incide na esfera jurídica de qualquer cidadão, independente da classe social, devendo o Estado promover a tutela necessária, pois se o serviço de tratamento de esgoto, com instalação da rede pública, é considerado essencial, é devido ao fato deste estar ligado as necessidades básicas e primordiais da vida da população.

O princípio da continuidade possui liame direto com o princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo direito universal e fundamental do ser humano, podendo-se entender o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Ingo Wolfgang Satrlet: “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano o que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos”.

Conforme asserções dos autos, constata-se que a população dos residenciais da Zona de Expansão de Aracaju está desprovida de serviço essencial de captação e tratamento de esgoto, tal como determina o artigo 175 da Constituição Federal.

A mesma determinação encontra-se insculpida no artigo 6º, caput da Lei 8.987/95, que regulamentou o dispositivo constitucional, bem como o artigo 22 do Código consumerista. Erigiu, ademais, a adequação do serviço a direito do usuário, no artigo 7º do mesmo Código.



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

Vale a transcrição, neste sentido, de Zelmo Denari, “in verbis”: **“Assim sendo, partindo do suposto de que todos os serviços públicos são essenciais, resta discorrer sobre a exigência legal de sua continuidade. A nosso aviso, essa exigência do artigo 22 não pode ser subtendida: “os serviços essenciais devem ser contínuos” no sentido de que não podem deixar de ser ofertados a todos os usuários, vale dizer, prestados no sentido coletivo(...)”** (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor)

Evidentemente, Excelência, que por serviço adequado, entendemos ser o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme artigo 6º, §1º da Lei retromencionada.

Analisando a hipótese dos autos, vê-se que o serviço de captação e tratamento de esgoto na Zona de Expansão, não possui adequação, na forma da lei, pois falta o requisito da generalidade, guardando, este requisito, relação com o alcance da prestação do serviço, ou seja, ao número de pessoas que dele deve desfrutar.

Para que seja considerado adequado, o serviço público deve ser universal, alcançar todos os cidadãos que desejem ser atendidos pela prestação do serviço, conforme lição de Maria Sylvia: **“o usuário tem direito à prestação do serviço; se este lhe for indevidamente negado, pode exigir juridicamente o cumprimento da obrigação pelo concessionário”** (“in” Direito Administrativo. Atlas 2004)

O conceito de universalização, prevista no inciso III, do artigo 3º da Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, foi erigido à categoria de princípio, no que pertine ao acesso ao serviço de saneamento básico, não podendo ser ignorada pelos administradores públicos e prestadores de serviço, a grande preocupação do legislador.



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

O artigo 3º, inciso I, da Lei de saneamento básico, informa o seu conceito, como sendo ele **“constituído pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente”**

À vista do expendido, em razão da relevância do serviço de captação e tratamento de esgoto, deve ser ele constituído das operações e estruturas, descritas em lei, disponibilizado de forma progressiva aos consumidores, devendo essa progressividade ser encarada sobre os princípios da eficiência e da razoabilidade, que norteiam os atos do Poder Público, valendo a transcrição do professor Helly Lopes Meirelles: **“o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”**(Direito Administrativo Brasileiro)

A obrigatoriedade do serviço público de água e esgoto, como essencial, deverá ser colocado à disposição da população para o seu bem-estar e proteção à saúde, onde, embora possa ser arguida como medida de política pública, refutando ser possível a exigência pelo Poder Judiciário, já destacamos, nesta oportunidade, que eventual inexigibilidade não pode ser com relação à implementação total do serviço, notadamente com base no princípio da igualdade formal, afigura-se perfeitamente possível, sim, exigir que não apenas uma parcela da população não atendida seja por ele contemplada.

Importante registrar que, a ausência ou inadequação de rede de esgoto para a comunidade dos residenciais da Zona de Expansão de Aracaju, importa em problemas de saúde pública, afinal, é sabido que a ineficiência do serviço de saneamento, traz consigo uma séria de agravos à saúde da população, pois o saneamento básico é a gênese da saúde pública.

Destacamos, por derradeiro, reunião com moradores da Zona de Expansão, no Ministério Público, no dia **12/02/2017**, quando os



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

mesmos afirmaram que: “permanecem os graves problemas na rede de Esgotamento Sanitário que a Deso informa ter implantado, que especificadamente no Loteamento Aruana o que foi feito não se encontra em execução, gerando graves transtornos para a população, notadamente com transbordo ficando as ruas com esgoto a céu aberto.”

Disseram ainda, “in verbis”: “os desajustes na colocação dos esgotos, caixas prejudicando(sic) a pavimentação e ainda não possuindo a serventia de captação da serventia de Esgoto(sic). Que as tubulações constantemente estão entupidas, nunca tendo sido desobstruídas. Que nunca houve manutenção pela Deso, tendo os moradores recebido comunicado, mas a empresa nunca corrigiu definitivamente o problema, pelo contrário, o mesmo permanece de forma agravada.

Por derradeiro, aduziram: “Pelos danos causados a pavimentação com remendos de concreto realizados pela empresa Deso. Que disponibilizarão fotos atualizadas da situação. Que mesmo diante dessa situação todos os moradores estão pagando a taxa de esgoto à revelia das reclamações e da disponibilidade do serviço. Que informam o grande transtorno e a preocupação maior pelo período das chuvas que se inicia, com os refluxos dentro dos domicílios e ainda a ida dos dejetos para o mar, bem como nos canais de água pluviais.”

Como se observa, Excelência, o problema não foi solucionado até a presente data, com graves prejuízos à população da Zona de Expansão de Aracaju. (adunadas fotos recentes pelos moradores)

**DOS VÍCIOS DO SERVIÇO – REPETIÇÃO DOS PROBELMAS  
MORADORES DO BAIRRO SÃO CONRADO – PEDIDOS  
PROCEDENTES  
IDÊNTICA MATÉRIA**

A requerida, DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, apresenta serviço com vício de forma repetida, agora nos residenciais



2

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

da Zona de Expansão de Aracaju, mas, outrora respondeu a Ação Civil Pública, também movida pelo Ministério Público de Sergipe, em defesa dos moradores do bairro São Conrado, por idêntico problema.

Os moradores do bairro retromencionado, denunciaram na Promotoria de Defesa do Consumidor que estavam realizando o pagamento de taxa de esgoto, todavia não recebiam o serviço adequadamente, por ausência de instalação completa do projeto de esgotamento sanitário ou mesmo por vício na execução da obra, provocando transbordo das águas servidas, com graves prejuízos à população local.

Diversas tratativas foram realizadas, objetivando a suspensão do pagamento pelos moradores, diante da ausência do serviço, sem sucesso, importando no ajuizamento da correspondente Ação Coletiva para solução do problema versado.

Conforme documento adunado, Processo nº 201511201027, foi julgado procedentes os pedidos do Ministério Público, nos termos do artigo 269, II do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito, aduzindo a requerida, em audiência judicial, que houve o atendimento de todos os pedidos do Ministério Público, em benefício da comunidade, promovendo a finalização das obras de esgotamento sanitário do bairro São Conrado e, ainda, o cancelamento da cobrança da taxa de esgoto das unidades residenciais que não tinham o serviço disponibilizado.

Como se observa, Excelência, essa não é a primeira vez que a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe cobra por serviço não executado, também assim já procedeu com os moradores do bairro São Conrado, sendo os pedidos formulados pelo Ministério Público idênticos ao da presente Ação Civil Pública, na mesma sintonia; todos julgados procedentes e reconhecidos pela requerida.

É o bastante!

## **DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO**

Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho – 1º andar  
Aracaju/SE



## **DIRITOS DOS CONSUMIDORES – FACILITAÇÃO DA DEFESA CRITÉRIOS OBJETIVO E SUBJETIVO - PRESENTES**

O artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor determina a possibilidade de inversão do ônus probatório, com base nos requisitos de verossimilhanças nas informações apresentadas e hipossuficiência do consumidor atingido, constituindo, para o microsistema das relações de consumo, princípio de ordem pública e interesse social.

O professor Humberto Theodoro(2004, p. 106) conceitua ônus da prova como uma “conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela narrados seja admitida pelo Juiz”, assim o ônus da prova não é apenas obrigação do autor da ação, de provar ser verdadeira a sua alegação, mas é uma conduta processual primordial para a decisão do feito.

O conceito, entretanto, trazido à baila por Kazuo Watanabe, dá margem para o que o Código consumerista chamou de inversão do ônus da prova, aduzindo o doutrinador que “o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos e informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração.”

Assim, a inversão do ônus da prova nada mais é do que inculcar ao detentor do poder econômico ou mesmo do conhecimento técnico, a obrigação de provar contrariamente às alegações verossímeis apresentadas, sendo a parte que sofre o malefício hipossuficiente, como na hipótese versada nos autos.

O jurista Alexandre Freitas Câmara, analisando o instituto da inversão do ônus da prova à luz da teoria da prova do processo civil, afirmou que: *“Deste modo, a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova se revela como uma forma de equilibrar as forças na relação processual, o que nada mais é do que uma aplicação do princípio da isonomia. Assim, penso que a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova independe de qualquer previsão expressa em lei, e se dá no direito brasileiro por aplicação dos princípios constitucionais que regem o processo”*





ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código consumerista é corolário do princípio da isonomia, tratando os “desiguais na medida de suas desigualdades”, suprindo a vulnerabilidade do consumidor hipossuficiente em face do fornecedor, detentor do conhecimento técnico e, a hipossuficiência aqui nada tem relação com a condição social do consumidor, não sendo analisada a sua situação econômico-financeira e sim a sua vulnerabilidade e na capacidade reduzida de produção de provas.

Como critério objetivo para inversão do ônus da prova temos a hipossuficiência do consumidor, na hipótese versada, constituindo a massa de usuários de serviços de esgotamento sanitário, que deveria ser prestado com eficiência e qualidade pela requerida, que pouco ou nenhum recurso técnico possui para discutir a matéria e, ainda, o critério subjetivo, atrelado a verossimilhança das informações apresentadas nos autos, diante dos depoimentos expendidos, inclusive, confissão da concessionária, da não conclusão da rede de tratamento..

## **DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Inicialmente, convém estabelecer algumas assertivas iniciais, à vista do realinhamento do Caderno Procedimental Civil, porquanto, anteriormente, as medidas de urgência tinham regime jurídico próprio e estavam, em linhas gerais, subordinadas aos requisitos essenciais, como os da relevância do direito e do risco de dano, previstos no artigo 273, para as medidas antecipatórias de tutela e no artigo 804, para as medidas de natureza cautelar.

O novo ordenamento procedimental civil, por sua vez, unifica, sob uma mesma disciplina, as medidas urgentes cautelares e antecipatórias e, ainda, põe em destaque outra contraposição, distinguindo a tutela de urgência da tutela de evidência.

A diferença é relevante no que pertine aos pressupostos para deferimento da medida, porquanto, a tutela de urgência, seja ela satisfativa ou cautelar, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, com fuste no artigo 300 do NCPC. A tutela de



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

evidência, ao contrário, é cabível diante do grau de plausibilidade da pretensão do autor, independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 311 do NCPC.

No caso em epígrafe, há de se reconhecer que as asserções alinhadas em sultos anteriores, demonstram a pretensão deduzida na Ação Civil Pública, notadamente porque estamos tratando de matéria que envolve saúde pública, com cobrança de valores por serviços de esgotamento sanitário não realizado, com risco à incolumidade física dos usuários, com base em prova documental, diversas autuações, apta a tornar irretorquível o direito apresentado.

A probabilidade do direito, na hipótese versada, é tão forte que dispensa mesmo a verificação do perigo da demora, visto que as assertivas arremessadas se encontram suficientemente demonstradas, *prima facie* através de prova documental que as consubstanciam líquida e certa e da qual, ao que se vislumbra, a requerida não poderá opor prova capaz de gerar qualquer dúvida, já que, em algumas delas, a certeza dos fatos ressaí às escâncaras.

Dentro desse contexto, ressaí a plausibilidade jurídica da pretensão autoral, *fumus boni iuris*, na forma do artigo 273, *caput*, do antigo CPC, mas também, considerando as normativas do NCPC, de hipótese caracterizadora de evidência para efeito de antecipação de tutela, *ex vi* do artigo 311, IV da legislação procedimental predita.

Mesmo diante das considerações expendidas, como garantia, importante destacarmos que o *periculum in mora* também está presente, atrelado ao fato de que a requerida, permanece cobrando, indiscriminadamente, taxa de esgoto, dos moradores da Zona de Expansão de Aracaju, sem completa implantação da rede de esgotamento sanitário e sem manutenção devida do sistema, estando os consumidores sob risco de acidente de consumo, notadamente diante das águas expostas, em transbordo dos esgotos.

São graves os prejuízos aos usuários do serviço, na hipótese de não ser concedida a liminar, vez que continuarão a receber



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

cobrança por serviço impróprio, com vício ou mesmo inexistente, por outro giro, não promoverá qualquer prejuízo para a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, até porque se tem em mira, necessariamente, o fiel cumprimento da lei, pelo que, ressei o pleito autoral de deferimento *initio litis et inaudita altera pars*.

Analisadas as asserções, emerge, ainda, que o fundamento da demanda é de relevância social, não só pelo número de pessoas atingidas pela concretização da irregularidade apontada, mas também por se tratar de direito constitucionalmente assegurado podendo, a autoridade julgadora, de forma liminar, antecipar, até mesmo o provimento derradeiro, inclusive determinando medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, *caput*, da Lei 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória: **“Art. 300 . A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

Com efeito, os requisitos legais insertos na lei para concessão da tutela de urgência, ora requerida, se encontram presentes.

Na questão em epígrafe, ressei a necessidade de ser concedida medida liminar, emergindo os pressupostos essenciais a saber: o “*fumus boni iuri*” e o “*periculum in mora*”, ressaindo a lição do professor Luiz Guilherme Marioni, sobre a efetividade do processo:

**“I. A problemática da tutela antecipatória requer seja posto em evidência o seu eixo central: o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo ele desempenha idêntico papel, pois processo também é vida. O tempo do processo angustia os litigantes; todos conhecem os males que a pendência da lide pode produzir. Por outro lado, a demora processual é tanto mais insuportável quanto**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

menos resistente economicamente é a parte, o que vem a agravar a quase que insuperável desigualdade substancial no procedimento. O tempo, como se pode sentir, é um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo.

2. Mas o tempo não pode servir de empecilho à realização do direito. Ora, se o Estado proibiu a autotutela, adquiriu o poder e o dever de tutelar de forma efetiva todas as situações conflituosas concretas. O cidadão comum, assim, tem direito à tutela hábil à realização do seu direito. E não somente um direito abstrato de ação. Em outras palavras, tem o direito à adequada tutela jurisdicional.

3. O princípio da inafastabilidade não garante apenas uma resposta jurisdicional, mas a tutela que seja capaz de realizar, efetivamente, o direito afirmado pelo autor, pois o processo, por constituir a contrapartida que o Estado oferece ao cidadão diante da proibição da autotutela deve chegar a resultados equivalente aos que seriam obtidos se espontaneamente observados os preceitos legais. Dessa forma, o direito à adequada tutela jurisdicional garantido pelo princípio da inafastabilidade é o direito à tutela adequada à realidade de direito material e à realidade social.”

Assim, o provimento tardio da pretensão poderá ser inócuo para prevenir os danos causados aos usuários, diante da ausência de serviço adequado e eficiente e, no dizer de Norberto Bobbio, citado por Maria Angélica Resende Silveira, “in” Estatuto do Paciente (Uma Idéia): **“o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los e sim de protegê-los.”**

O perigo da demora na concessão necessária da ordem liminar, importa em maiores malefícios aos consumidores, pessoas humildes que, com sacrifício pagam suas faturas e, ainda, estão recebendo contas de serviços da DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, majoradas em 80%(oitenta por cento), diante do lançamento da tarifa de esgoto, mesmo sem a contraprestação do serviço, deixando o consumidor sem



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2

opção real, pagando por serviço inexistente e, nos locais de instalação da rede de esgoto, inseguro, em evidente prejuízo.

Não temos dudas, Excelência, que, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 84 enseja ao juiz que liminarmente, no bojo da própria ação condenatória, conceda a tutela específica da obrigação ou determine as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

O *periculum in mora* resta patente, conforme fustigado, os riscos são enormes e os prejuízos evidentes, bastando se bispar do Relatório apresentado pelo Ministério Público, de verificação das áreas da Zona de Expansão de Aracaju, apontando a não conclusão das obras de esgotamento sanitários, os riscos de dimensionamento equivocado da obra e ausência de manutenção.

No caso em comento, cabível a concessão da liminar pretendida para, “initio litis” assegurar a interrupção dos danos apontados.

Diz, Luiz Guilherme Marioni:

“Se o tempo é dimensão da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia, e reduz as expectativas de uma vida mais feliz. O cidadão concreto, o homem nas ruas, não pode ter os seus sentimentos, as suas angústias e as suas decepções desprezadas pelos responsáveis pela administração pública.”

A não concessão da ordem liminar representará verdadeira negação de vigência a princípios de ordem pública e interesse social, além de permanente lesão sofrida pelos consumidores, que sobrevivem



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

em eminente risco, em estado de calamidade, diante dos riscos à integridade física da coletividade e constrangimentos diversos, com esgoto a céu aberto, nas ruas, em processo fácil de transmissão de doenças, sendo imperativo a atuação do Poder Judiciário no sentido de compelir as Cooperativas de transporte alternativo a cumprirem as normas que norteiam a defesa do consumidor e das que regem a concessão dos serviços públicos.

Vale ressaltar, no tocante as alterações trazida pelo novo CPC, especificamente no instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo, destacamos a lição de Fredie Didier Jr, ao analisar o instituto criado pelo novo CPC: **“Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão da tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações(devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual.”**

A não concessão da ordem liminar representará verdadeira negação de vigência a princípios de ordem pública e interesse social, além de permanente lesão sofrida pelos munícipes, que sobrevivem em eminente risco, em estado de calamidade, diante dos possíveis danos à integridade física da coletividade. É um caso de saúde pública!

Assim, apresentadas as asserções alinhadas, a situação é de extrema gravidade, diante dos problemas apontados, na cobrança de taxa de esgoto dos moradores da Zona de Expansão de Aracaju, sem finalização das obras de esgotamento sanitário, ausência de manutenção e possibilidade de subdimensionamento da rede projetada, pelo que se impõe a concessão da tutela de urgência, na forma do artigo 300 do NCPC e artigo 84, §3º da Lei 8078/90, para que seja determinado a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe:

**A) Apresentação, no prazo de 10(dez), de Relatório, contendo levantamento cadastral das ligações e ramais prediais**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

de esgotos, dos residenciais da Zona de Expansão de Aracaju, identificando as unidades consumidoras que não possuem interligação com a rede de esgoto, diante da ausência de caixa de inspeção, inexistência de ramal interno ou mesmo diante da não execução do serviço de captação e tratamento de esgoto;

**B) Suspensão da cobrança de taxa de esgoto para as unidades consumidoras existentes na Zona de Expansão de Aracaju, não servidas pelo sistema de esgotamento sanitário, por não ter sido instalado ou iniciada a execução do serviço ou na hipótese de vícios verificados, pela ausência de manutenção ou subdimensionamento da rede, comprovando nos autos o procedimento adotado, com apresentação da relação nominativa dos imóveis correspondentes, até completa regularização do serviço;**

**C) Apresentar o Plano de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Zona de Expansão de Aracaju e, no prazo de 60(sessenta) dias, promover a correção das falhas construtivas, com regularização dos problemas existentes na rede de captação e tratamento de esgoto, objetivando a execução adequada do serviço público, com finalização das obras de implantação da rede, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, disponibilizando o serviço para todas as unidades consumidoras da Zona de Expansão de Aracaju;**

**D) Colacionar aos autos, pela DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica das Estações Elevatórias, indigitadas pela requerida como em funcionamento, na Zona de Expansão de Aracaju, de Maio/2015 até a data do ajuizamento da presente Ação Coletiva;**

**E) Executar imediato serviço de manutenção corretiva periódica e preventiva, nas tubulações de captação e tratamento do esgoto sanitário da Zona de Expansão de Aracaju, não permitindo que haja transbordo de águas servidas, a céu aberto, em graves prejuízos à população local;**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

**F) Multa diária na ordem de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, inserto na Lei 4.485/2013, pelo descumprimento dos itens determinados liminarmente.**

**Requer, ainda, a publicação de Edital, com fuste no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.**

**DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O Ministério Público informa, desde logo, que está disposto a realizar audiência de conciliação, com fuste no artigo 334 do NCPC, a celebrar acordo com as requeridas, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, mediante condições que, imediatamente, assegurem a regularização do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, à luz da legislação na espécie, afastando os riscos aos consumidores.

**DOS PLEITOS DERRADEIROS**

Diante das asserções que emergem dos autos, analisados os documentos apresentados, requer, por último, o Ministério Público a citação da DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, através de suas representações legais, para integrarem o processo, na forma do artigo 238 do novo Caderno Procedimental Civil, bem como para comparecerem à audiência de conciliação, a ser designada pelo Juízo, com fuste no artigo 334 do NCPC, sob pena de multa e prática de ato atentatório à dignidade da justiça, na hipótese de não comparecimento injustificado, conforme definido no §8º do artigo predito, da legislação procedimental civil;





ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

Por derradeiro, requer, seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para condenar a DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, em tutela definitiva:

**A) Apresentação, no prazo de 10(dez), de Relatório, contendo levantamento cadastral das ligações e ramais prediais de esgotos, na Zona de Expansão de Aracaju, identificando as unidades consumidoras que não possuem interligação com a rede de esgoto, diante da ausência de caixa de inspeção, inexistência de ramal interno ou mesmo diante da não execução do serviço;**

**B) Suspensão da cobrança de taxa de esgoto para as unidades consumidoras da Zona de Expansão de Aracaju, não servidas pelo sistema de esgotamento sanitário, por não ter sido instalado ou iniciada a execução do serviço ou na hipótese de vícios verificados, pela ausência de manutenção ou subdimensionamento da rede, comprovando nos autos o procedimento adotado, com apresentação da relação nominativa dos imóveis correspondentes, até completa regularização do serviço;**

**C) Apresentar o Plano de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Zona de Expansão de Aracaju e, no prazo de 60(sessenta) dias, promover a correção das falhas construtivas, com regularização dos problemas existentes na rede de captação e tratamento de esgoto, objetivando a execução adequada do serviço público, com finalização das obras projetadas de implantação da rede, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, disponibilizando o serviço para todas as unidades consumidoras da área predita;**

**D) Promover a devolução ou adotar encontro de contas, com abatimento nas faturas subsequentes, dos valores atinentes à taxa de esgoto, cobrados indevidamente às unidades consumidoras dos residenciais da Zona de Expansão de Aracaju, durante todo o período da não disponibilidade do serviço ou vícios pertinentes, com correspondente identificação dos imóveis, objetivando posterior liquidação individual;**



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3

**E) Executar serviço de manutenção corretiva periódica e preventiva, nas tubulações de captação e tratamento do esgoto sanitário da Zona de Expansão de Aracaju, não permitindo que haja transbordo de águas servidas, à céu aberto, em graves prejuízos à população local;**

**F) Multa diária na ordem de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) ou outro valor a ser fixado por Vossa Excelência, a ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECOM, na forma da Lei 4.485/2013, pelo descumprimento dos itens determinados judicialmente.**

Protesta provar os fatos arguidos por todos os meios de provas permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal da requerida, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia, documentos e todos os meios de provas admitidos em direito, **requerendo, desde logo, o pronunciamento do sempre digno juiz quanto à aplicação “in casu” da inversão do ônus “probandi”, com fuste no artigo 6º, VIII do Código Consumerista, em favor dos consumidores, por se cuidar de regra de instrução, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça.**

Requer, por derradeiro, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a intimação pessoal do requerente, com endereço na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, bairro Capucho, nesta cidade, de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 236, §2º do Caderno Procedimento Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 ( mil reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.



ESTADO DE SERGIPE  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Aracaju, 15 de fevereiro de 2017

**EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA**

Promotora de Justiça  
Promotoria de Defesa do Consumidor